



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

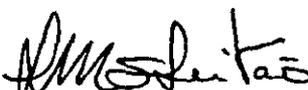
Processo nº. : 10580.004634/2002-81
Recurso nº. : 135.578
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : EDNILSON MARINHO DOS SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.951

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS A DESTEMPO - APRESENTAÇÃO VIA INTERNET - INFORMAÇÃO DE DADOS EQUIVOCADOS E INCONGRUENTES - NEGATIVA DE ENTREGA - A negativa do contribuinte quanto à apresentação da declaração, a inquestionável possibilidade de envio, por terceiros, de declaração via Internet e os equívocos e, ainda, as incongruências dos dados constantes na declaração enviada fragilizam a acusação, conduzindo ao seu cancelamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDNILSON MARINHO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negava provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004634/2002-81
Acórdão nº. : 104-19.951
Recurso nº. : 135.578
Recorrente : EDNILSON MARINHO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra a pessoa física acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação extemporânea da declaração do imposto de renda - pessoa física correspondente ao ano-calendário de 2000.

Na sua defesa inicial, o contribuinte alega que se encontrava isento de imposto no ano de 2001.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador - BA, em primeira instância, mantém a exigência sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- a IN - SRF nº 123, de 2000, estabeleceu o limite de R\$ 10.800,00 para rendimentos sujeitos à tributação e fixou que o prazo para a entrega da declaração se findaria no último dia útil do mês de abril de 2001;

- o contribuinte declarou rendimentos tributáveis no valor superior àquele limite, portanto, encontrava-se obrigado à apresentação e fazendo-o após o prazo, legítima a autuação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004634/2002-81
Acórdão nº. : 104-19.951

- comprovada a intempestividade no cumprimento da obrigação acessória, mantém-se a exigência.

Ciente dessa decisão em 20.02.2003 (fls. 21), recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 26.02.2003 (fls. 22).

O contribuinte instrui sua peça recursal com a documentação de fls. 23/24, e argúi em sua defesa as seguintes alegações que leio aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004634/2002-81
Acórdão nº. : 104-19.951

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Não resta qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de apresentação da DIRPF referente ao ano-calendário de 2000, em face de o valor referente ao rendimento tributável ultrapassar ao limite fixado para a devida apresentação.

Por sua vez, é cristalina a apresentação a destempo daquela declaração. Outrossim, certo é que os valores referentes a esse ano-calendário, ao se aplicar o desconto simplificado, não atingem o limite estipulado para submetê-los à tabela progressiva.

Não se tem conhecimento dos autos, de ter o contribuinte participado de capital social de pessoa jurídica, quando então estaria sujeito à apresentação da declaração independente de valor do rendimento.

A acusação prende-se tão-somente ao fato de os rendimentos estarem acima do limite fixado para a devida apresentação da DIRPF.

Ocorre que, conforme defesa apresentada, argúi não ter apresentado a DIRPF em questão. Essa negativa à apresentação fragiliza a acusação, haja vista tratar-se de declaração enviada via Interne. Isto porque é de notório conhecimento de que as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004634/2002-81
Acórdão nº. : 104-19.951

declarações podem, sem qualquer dúvida, ser enviadas por terceiros, bastando ter acesso ao nome e correspondente CPF de pessoa física.

Na ausência de qualquer outro elemento probante de acusação e a convicção de que terceiros podem efetuar transmissão de DIRPF de terceiros, dificultando a prova negativa do fato, entendo fragilizada a acusação e, portanto, encaminho meu voto no sentido de prover o recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO